

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº



**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo do Estado**  
**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

INTERESSADO: **E & D COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA**

ENDEREÇO: **R DR. MIGUEL LIMA VERDE, 476**                      **CENTRO**                      **CRATO-CE**

CGF: **06.193.770-3** ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **2014.1059-8** ✓

PROCESSO: **1/1625/2014** ✓

**EMENTA: ICMS – Omissão de Receitas – Simples Nacional.**

Acusação fiscal reporta-se a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2010. Infração detectada através da Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial.

**Decisão amparada:** Artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008 em vigor à época da constituição do crédito tributário. **Penalidade:** artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 11.488 de 15 de junho de 2007. Auto Julgado **PROCEDENTE**. Feito a Revelia.

JULGAMENTO 3312,14

*2/3/2014*

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº 3312/14

## RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal: "Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da resolução CGSN nº 30/2008). Referente a omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 43.921,95. Motivo do A.I".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2014.01057-4**;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Mandado de Ação Fiscal nº **2013.27993**;
- Termo de Início de Fiscalização nº **2013.28602**;
- Aviso de Recebimento - A.R (Termo de Início de Fiscalização);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2014.02215**;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls. 09 a 16;
- DASN – declaração Anual do Simples Nacional (fls. 17 a 31);
- DIF – Declaração de Informações Econômico – Fiscais (fls.32 a 43);
- Relatório TEF X DIF por CGF (fls. 44/45);
- Aviso de Recebimento - A.R (Auto de Infração, Termo de Conclusão e Informações Complementares do Auto de Infração);
- Termo de Revelia.

*el Silva*

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº 3312/14

Na Informação Complementar o agente do fisco apenas ratifica o feito fiscal.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às **fls.52** o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa autuada omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 43.921,95 (Quarenta e três mil, novecentos e e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2010.

A empresa autuada foi intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº **2013.28602**, a apresentar as notas fiscais de entradas/saídas, Livros fiscal – RUDFTO, Estoques finais dos exercícios de 2008/2009/2010 e a Relação de Receitas e Despesas com documentos comprobatórios.

A empresa é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, e em consequência o cálculo do ICMS foi efetuado conforme os procedimentos da resolução do comitê gestor - CGSN nº 30 de 07/02/2008.

*Handwritten signature*

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº 3312/14

Relativamente as infrações e penalidades cometidas pelas empresas optantes do Simples Nacional, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, incisos I, II e III da Resolução nº 30 de 07/02/2008, quando:

"Art .14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada :

**I – omissão de Receitas;**

II – diferença de base de cálculo;

III- Insuficiência de recolhimento dos tributos dos tributos do Simples Nacional. "(grifo nosso.)

A determinação do valor devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtida mediante aplicação da tabela do anexo I da Lei Complementar 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, a empresa utilizará a receita bruta acumulados nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Extrai-se das informações complementares (fls. 07 e 08) que o autuante para proceder o levantamento fiscal confrontou os valores das receitas brutas da empresa (quadro 6.1.1.3) às fls. 11, informadas pela própria empresa nas DASN dos períodos de Janeiro a Dezembro de 2010, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito Rede Card, Hipercard, Fortbrasil e companhia Brasileira de meios de pagamentos (quadro 6.2.1) onde foi constatado uma diferença nas vendas através de cartão de crédito/débito "versus" DASN/2010 sem documento fiscal no montante de R\$ 43.921,95 (Quarenta e três mil, novecentos e vinte e um mil e noventa e cinco centavos).

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

2/Bete

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº 3312/14

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Indiscutivelmente, o agente atuante demonstrou nos autos o cometimento da infração caracterizada, tendo contrariado as normas tributárias preceituadas nos Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, "Ipsis Literis":

"Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

(...)

"Art. 169. Os estabelecimentos excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII.

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

(...)

"Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem."

Apreciando detalhadamente as provas da materialidade deste lançamento, ou seja, a DASN/2010 (fls. 17 a 31) e os relatórios das Administradoras de Cartão de débito/crédito acostados às fls. 44 a 45 dos autos, vejo que a empresa vendeu mercadorias tributadas através de cartão de crédito/débito sem a emissão de documento fiscal.

2/2014

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº 3312/14

Diante do exposto acima, julgo o presente processo **Procedente**, por entender que ficou comprovado nos autos a omissão de vendas de mercadorias através de cartão de crédito/débito, ficando a autuada sujeita a penalidade inserida no artigo 44 inciso I, parágrafo 1º da lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007, "Ipsis literis":

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I- .....

(.....)

§ 1º - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;"

**DECISÃO**

Isto exposto, decido pela **Procedência** da presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da ciência dessa decisão, a importância de **R\$ 1.372,56** (Um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

*2/10/14*

Processo nº 1/1625/2014  
Julgamento nº 3312/14

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo = R\$ 43.921,95**

ICMS (1,25%)..... R\$ 549,02

Multa (150%) ..... R\$ 823,54

**TOTAL..... R\$ 1.372,56**

Fortaleza, 03 de Novembro de 2014.

*Vera Lúcia Matias Bitu*  
Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula 1030881-X

**Julgadora Administrativo -Tributária**

*2/Bitu*